

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000

*Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado BENEDITO DE LIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a alteração do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, visando excluir do procedimento sumaríssimo as causas em que seja necessária a citação por edital, independentemente do seu valor.

Na apreciação do mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – CTASP aprovou a proposição com substitutivo.

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, encerrou-se o prazo regimental sem que tenham sido apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foram obedecidas, em relação ao projeto de lei, as normas constitucionais, cujo exame está na alçada regimental desta Comissão, a saber:

a) competência legislativa da União (art. 22);

b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Os mesmos requisitos acima especificados foram observados em relação ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto à técnica legislativa, apenas um reparo deve ser feito em relação ao projeto original, em atendimento ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conforme disciplina o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/98, “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem **e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**”. Esse o motivo pelo qual estamos apresentando uma emenda aditiva, visando complementar a ementa do projeto original, em atendimento às exigências legais.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.711, de 2000, com uma emenda, e do substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000

*Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final da ementa do projeto a seguinte expressão:

“..., para excluir do procedimento sumaríssimo as causas em que a citação por edital seja necessária, independentemente do seu valor.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA